

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005520-06.2022.8.26.0566/50002, da Comarca de São Carlos, em que é embargante ELOISA NANINI DUARTE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69068

Embargos de Declaração Cível Nº: 1005520-06.2022.8.26.0566/50002

COMARCA: São Carlos

Embargante: Eloisa Nanini Duarte de Souza

Embargado: Banco do Brasil S/A

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR A 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ADMITIDA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, CONDICIONADA À CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO E À DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TEMAS 025 E 027 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, com fundamento nos temas 025 e 027 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade dos temas repetitivos em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº:1005520-06.2022.8.26.0566/50002	Voto nº 69068	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Eloisa Nanini Duarte de Souza contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em ação revisional, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que a decisão padece de omissão na aplicação dos temas 025 e 027 do E. STJ, pois os bancos não podem aplicar quaisquer taxas de juros e, conforme restou demonstrado, no contrato objeto da lide chegam ao dobro da taxa média de mercado apurada pelo BACEN à época da contratação, evidenciando a abusividade.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a argumentação da embargante não encontra qualquer embasamento capaz de refutar a aplicação do entendimento estabelecido nos paradigmas repetitivos ao caso concreto, sendo certo que o V. Acórdão proferido pela C. 14ª Câmara de Direito Privado concluiu não haver abusividade nos juros praticados pela instituição financeira, ressaltando a legalidade da estipulação de juros remuneratórios superiores a doze por cento ao ano, *in verbis*: “*Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, em que a*

Embargos de Declaração Cível nº:1005520-06.2022.8.26.0566/50002	Voto nº 69068	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

autora alega cobrança de juros moratórios superiores à taxa de mercado e abusividade na forma de capitalização dos juros e na cumulação de comissão de permanência. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, e. 51, do CDC. Com relação aos juros remuneratórios, a atual orientação jurisprudencial é no sentido de que as taxas dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não encontram limitação no ordenamento jurídico (...) Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros pactuada, pois os juros somente poderiam ser considerados abusivos se restasse comprovado pela autora que realmente destoavam da taxa média de mercado praticada quando da contratação, sem que as peculiaridades desta os justificassem (...) Logo, no caso concreto, não se evidencia qualquer abusividade na cobrança das faturas de cartão de crédito, notadamente porque a consumidora estava ciente dos juros cobrados na normalidade e em caso de inadimplemento que constam discriminados em cada fatura mensalmente (págs. 306/327 e 336/356), assim como a previsão de capitalização diária (pág. 190), de modo que não há que se falar em violação ao princípio da informação” (grifos originais). Confira-se a fls. 491/495.

Portanto, não verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, a decisão encontra-se em conformidade com as teses firmadas por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS (temas 025 e 027), em que o C. STJ decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, não se sujeitam as instituições financeiras à Lei da Usura,

Embargos de Declaração Cível nº:1005520-06.2022.8.26.0566/50002	Voto nº 69068	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade, bem como: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”*, o que não ocorreu no caso concreto, conforme entendimento da D. Turma Julgadora.

A esse respeito, ressalto a impossibilidade de revisão, neste momento processual, de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da C. Corte Superior.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1005520-06.2022.8.26.0566/50002	Voto nº 69068	5/5
--	---------------	-----